FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS — ISONOMIA

— O funcionário tem direito aos vencimentos do cargo de que é titular ainda que exerça, de fato, outras funções.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fazenda do Estado de São Paulo *versus* José Gomes e outros
Recurso extraordinário nº 79 580 — Relator: Sr. Ministro
RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, conhecer e prover o recurso.

Brasília, 22 de novembro de 1974. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente. *Rodrigues Alckmim,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Leio o despacho de fls. 110, da lavra do eminente Presidente Gentil do Carmo Pinto, que admitiu o presente recurso extraordinário:

"O v. acórdão unânime da eg. Quinta Câmara, de fls. 100-101, mantendo a decisão inferior que julgou procedente a ação movida por José Gomes e outros contra a Fazenda do Estado de São Paulo, sublinhou:

"Há um fato incontroverso, nos autos: o de que os autores, ora apelados, embora admitidos para as funções de atendentes (referência "7") passaram desde as datas que indicam a exercer funções de escriturários (referência "11", nível I).

Seus vencimentos, portanto, deviam ser os das funções realmente exercidas, como decorre, aliás, do art. 5º da Lei estadual nº 6 800, de 26.4.62, segundo o qual "o salário do extranumerário mensalista deverá ser equivalente ao vencimento da classe inicial da carreira ou do cargo isolado que lhe corresponder".

A propósito, já decidiram as Colendas Câmaras Civis Reunidas deste eg. Tribunal de Justiça que, "com efeito, nunca se duvidou, em caso nenhum, de que o art. 5º da Lei nº 6 800, de 1962, fosse aplicável aos extranumerários, quando se reconhecesse estarem colocados nas funções relativas ao cargo inicial das diversas carreiras, devendo, pois, receber seus salários pelo padrão desse cargo" (ação rescisória nº 183 526, Livro de Registro de Acórdãos nº 886, p. 119).

Assim, exato não é que, com a procedência da demanda, estaria o Judiciário a aumentar, sem lei, vencimentos de servidores, pois a verdade é que outra coisa não faz que determinar, justamente, o cumprimento do dispositivo legal acima transcrito" (fls. 100).

A Fazenda do Estado, inconformada, interpõe recurso extraordinário, fundado no art. 119, III, letras *a* e *d*, da Constituição Federal, alegando que o julgado vulnerou os arts. 97 e seguintes da mesma Constituição, bem como entrou em dissídio com a jurisprudência do Pretório Excelso (*RTJ*, 63/469, 63/358).

Houve impugnação.

Admito o recurso.

Embora reportando-se à Lei estadual nº 6 800/62, relativa ao extranumerário mensalista, partiu o v. acórdão da premissa de que os recorridos

"admitidos para as funções de atendente (referência "7"), passaram desde as datas que indicam a exercer funções de escriturário (referência "11", nível I)" (fls. 100).

e daí deverem os seus vencimentos "ser os das funções realmente exercidas" (fls. 100).

E assim decidindo, aceitou o julgado o princípio — ainda que não declarado — da isonomia.

Ora, o art. 98, parágrafo único, da Lei Magna veda a "vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público".

Ademais, entrou o aresto recorrido em conflito com a jurisprudência do Pretório Excelso

"no sentido de que não compete ao Poder Judiciário aumentar vencimentos, reestruturar carreiras ou promover readaptações no serviço público" (*RTJ*, 63/558).

Pelo exposto, admito o recurso pelas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional, determinando o seu processamento na forma da lei."

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos seguintes: (fls. 124)

"Servidores do Estado de São Paulo, por exercerem funções diversas daquelas para as quais foram admitidas, pretendem receber parcela de vencimentos correspondentes à diferença entre as funções em que se encontram lotados e as que exercem de fato.

O v. acórdão de fls. 100, confirmatório da sentença concessiva, motivou o recurso extraordinário de fls. 103, pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, dizendo vulnerados os arts. 97 e seguintes da Carta Magna e trazendo a confronto arestos desse Excelso Pretório.

Trata-se, à evidência, de aplicação do princípio de isonomia, cuja vedação, na qual se incluem os servidores estaduais, é de ordem constitucional (Constituição Federal de 1967, arts. 96, 13, V, e 106; Constituição Federal de 1969, arts. 98, parágrafo único, e 108).

No RE nº 71 055, Relator o Exmº Ministro Barros Monteiro, decidiu este Colendo Pretório que o direito do servidor público se limita "aos vencimentos do cargo de que é titular, embora possa desempenhar, de fato, outras atribuições.

No mesmo sentido são os arestos no RE nº 72 519, Relator o Exmº Ministro A. Neder (*RTJ*, 63/469); RE nº 74 689, Relator o Exmº Sr. Ministro Luiz Gallotti (*RTJ*, 63/558); RE nº 74 677, Relator o Exmº Sr. Ministro Thompson Flores (*RTJ* 64/513); RE nº 74 480, Relator o Exmº Senhor Ministro Bilac Pinto (*RTJ*, 67/185).

Invocando ainda a *Súmula* 339, somos pelo conhecimento e provimento do apelo."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim (Relator): No julgamento do RE 79 053 de São Paulo, tive a oportunidade de apreciar o tema relativo ao presente recurso examinando, inclusive dissídio com julgado que neste extraordinário se invoca (*RTJ* 63/469).

Disse, então:

"Quando os Tribunais dos Estados, ao examinarem pretensões a maiores salários por parte de funcionários públicos, assentam que o direito pleiteado encontra apoio em normas de direito local; salvo se tais normas desatenderem a preceitos federais superiores, não cabe a intervenção do Supremo Tribunal Federal para decidir se foram elas acertada ou desacertadamente interpretadas por aqueles Tribunais.

A esse princípio se filiam acórdãos que, ao não conhecerem de recursos extraordinários, afirmam presas, as controvérsias, ao só entendimento de leis estaduais (RE nº 74 689 — SP, *RTJ*, 63/558, Rel., Ministro Luiz Gallotti; RE nº 69 270; RE nº 75 267, Rel., Ministro Djaci Falcão).

Quando, entretanto, os julgados locais, ao concederem maiores vencimentos a servidores, o fazem com a consideração de que exercem, *de fato*, funções diferentes daquelas para as quais foram nomeados, funções merecedoras de retribuição maior — aí já não se cuida de interpretação de leis locais, mas de aplicação — às escâncaras ou obliquamente — do chamado princípio da isonomia. Pretendem os julgados, então, com ofensa ao sistema constitucional vigente, criar retribuições que

consideram *justas* para o exercício de certas funções e cargos. E ora o fazem abertamente, invocando a só igualdade das funções desempenhadas; ora o fazem de maneira oblíqua, com referência a leis estaduais relativas a substituições, mas, na verdade, equiparando, pela isonomia, os exercentes *de fato* de determinados serviços àqueles substitutos.

Nos casos em que a fundamentação dos julgados se prende ao princípio da isonomia, direta ou indiretamente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal os reprova sem discrepância, pela aplicação da *Súmula* 339. E nem mesmo a dissimulada ofensa ao princípio da *Súmula,* mediante expressa declaração de que não é a isonomia que fundamenta o julgado, quando na realidade o é, se tem tolerado (v. RE nº 73 878 — GB, Rel., Min. Barros Monteiro, *RTJ, 65/758,* p. 762). Ou quando se julga "sob sua patente inspiração", como o disse o eminente Ministro Adaucto Cardoso, em voto relembrado pelo Senhor Ministro Bilac Pinto (*RTJ,* 67/86). Na linha desta orientação jurisprudencial se estabelece que o funcionário tem direito "aos vencimentos do cargo de que é titular ainda que exerça, *de fato,* outras funções" (RMS nº 17 265 — Rel., Ministro Hermes Lima, *DJ* de 10.5.68, p. 1 615; RE nº 76 162 — SP, *RTJ,* 68/216).

Quanto a escriturários que exerçam funções pertinentes aos cargos da carreira de contador, no RE nº 72 519 — SP (*RTJ,* 63/469) relatado pelo eminente Ministro Antonio Neder se assentou que só *a lei* podia conceder-lhes o acesso aos cargos dos substituídos, bem como vencimentos maiores. Repeliu-se, portanto, a pretensão de perceberem, tais escriturários, vencimentos da mencionada carreira. A mesma solução se deu ao RE nº 74 480 — SP, Rel., Min. Bilac Pinto (*RTJ,* 67/185) em que também foi acolhido o recurso da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, porque os vencimentos dos autores se restringiam aos dos cargos ou funções em que regularmente investidos.

Com igual orientação ainda há os acórdãos no RE nº 74 193 — GB, Rel. Ministro Aliomar Baleeiro, *RTJ,* 5/767; no RE nº 74 733 — SP, Rel. Ministro Bilac Pinto, *RTJ,* 65/797 (extranumerária admitida como atendente, com pretensão a vencimentos de auxiliar de enfermagem, pelo exercício de fato de funções desta natureza); no RE nº 71 492 — SP, Rel., Min. Bilac Pinto, *RTJ,* 68/423 (escriturários que pretendiam remuneração de escreventes pelo exercício de fato de funções destes); no RE nº 74 677 — SP, Rel., Ministro Thompson Flores, *RTJ,* 64/513 (Inspetores que reclamavam equiparação a "Inspetores de Agências"); no RE nº 73 358 — SP, Rel., Min. Xavier de Albuquerque (direito de funcionários que exerçam direção, chefia ou secretaria aos vencimentos do cargo efetivo, somente, "salvo lei que os conceda acrescidos"); no RE nº 76 162 — SP, por mim relatado (pretensão de contínuo-porteiro a receber vencimentos de escriturário).

E a casos semelhantes se referem precedentes que em tais acórdãos se invocam. Vê-se, portanto, que somente se a lei local atribui, ao cargo (ou à função do extranumerário) para cujo desempenho haja sido nomeado o demandante, os vencimentos que ele reclama, é que a questão se restringe à apreciação do direito local.

Se o Judiciário despreza os vencimentos do cargo, e passa a estipular retribuição outra ao funcionário (pelo exercício *de fato* de funções, sem regular *designação,* consoante a lei, para exercê-las ou para nelas substituir) já aí se tem questão de direito federal, cuja vigência se nega, e dissídio com a *Súmula* 339."

Examino, à luz desse critério, o caso dos autos.

Como bem observou o despacho que admitiu o recurso, a questão não se pren-

de à simples apreciação de lei local. O acórdão partiu de nítida invocação do princípio de isonomia, ao afirmar que, como as atendentes extranumerárias passaram a exercer função de escriturárias, teriam direito a vencimentos destes. E para dissimular a aplicação da isonomia, continua com a afirmação de que lei estadual dá a extranumerários vencimentos iguais ao da classe inicial da carreira ou cargo correspondente. Ora, se as demandantes foram nomeadas "atendentes extranumerárias" (e algumas já estariam efetivadas em tais cargos) é evidente que a lei estadual mandaria pagar-lhes vencimentos "da classe inicial da carreira ou dos cargos isolados" de atendente. Para mandar remunerá-las como escriturárias, o acórdão, previamente, lhes deu tal classificação pela aplicação do princípio da isonomia (porque, de fato, exerceriam funções de escriturárias). E depois, para fugir à condenação da *Súmula* 339, fez expressa referência à Lei estadual nº 6 800/62 para declarar que, por esta lei, às escriturárias extranumerárias (função a que elevou as autoras pela isonomia) caberiam vencimentos dessa carreira, na classe inicial.

O valor atribuído à causa não é, portanto, obstáculo ao conhecimento do presente recurso, pois se comprova divergência com a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, exposta e indicada no aresto que o recorrente traz à colação (RE nº 72 519 — SP, *RTJ*, 63/469). E dele conhecendo, dou-lhe provimento para repelir a demanda, pagas pelos vencidos as custas e honorários de vinte por cento sobre o valor da causa.

EXTRATO DA ATA

RE nº 79 580 — SP — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Ney Troncon Costa). Recdos., José Gomes e outros (Advs., Cícero de Freitas e outros).

Decisão: Conhecido e provido, à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bilac Pinto.